



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDS/r2/fm/eo/ma/dz

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RECURSOS ORDINÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO E DO ESTADO DO AMAZONAS. MATÉRIA COMUM. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA.

À luz do disposto no art. 487 do CPC de 1973, a atuação da Defensoria deve ser analisada pelo prisma da legitimidade *ad causam*, ou seja, é preciso aferir se a Defensoria Pública estava autorizada por lei a postular, em nome próprio, a defesa de direito alheio. Em termos de estruturação funcional, a Defensoria Pública é constituída pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (art. 2.º da LC n.º 80/94), cada qual com seu rol específico de atribuições. Nesse diapasão, a legitimação extraordinária para atuar na Justiça do Trabalho, em substituição processual, é conferida à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 80. Já o § 1.º do referido dispositivo legal, por sua vez, prevê a possibilidade de as Defensorias Públicas dos Estados atuarem em nome da Defensoria Pública da União nos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, por meio de convênios firmados especificamente para essa finalidade. Pode-se afirmar, portanto, que as Defensorias Públicas dos Estados só estão autorizadas a atuarem na Justiça do Trabalho na condição de representantes processuais da Defensoria Pública da União, na medida em que as Defensorias Públicas Estaduais só possuem legitimação para atuar nos graus de jurisdição e



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

instâncias administrativas dos Estados, consoante definido no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94. A partir de tais fundamentos é forçoso concluir que a autora não possui legitimação extraordinária para postular, em nome próprio, direitos pertencentes aos trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, seja porque sua atuação neste feito não se deu no âmbito da jurisdição estadual, isto é, não se trata aqui de hipótese inserida na permissão contida no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94, seja porque não consta dos autos registro de convênio celebrado entre a autora e a Defensoria Pública da União, nos moldes preconizados pelo § 1.º do art. 14 da LC n.º 80/94, a autorizá-la a atuar na Justiça do Trabalho. Conseqüentemente, impõe-se o decreto de carência da ação, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC de 1973. **Recursos Ordinários conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n.º **TST-RO-371-84.2010.5.11.0000**, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO e ESTADO DO AMAZONAS E OUTRA** e é Recorrida **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**.

R E L A T Ó R I O

Ministério Público do Trabalho da 11.ª Região e Estado do Amazonas e Outra interpuseram Recursos Ordinários contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o termo de homologação de acordo lavrado na ação civil pública n.º 01699-2008-003-11-00-0, com amparo no art. 485, VIII, do CPC de 1973.



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

A autora ofereceu contrarrazões.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Tendo em conta a identidade existente entre os objetos dos recursos, passo a julgá-los conjuntamente.

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Ministério Público do Trabalho e o Estado do Amazonas buscam a reforma do acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região, que julgou procedente a ação rescisória e desconstituiu o termo de homologação de acordo firmado na Ação Civil Pública n.º 01699-2008-003-11-00-0, com amparo no art. 485, VIII, do CPC de 1973.

A irresignação recursal inicia-se com a alegação de que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas careceria de legitimidade ativa *ad causam*.

O acórdão recorrido, acerca da presente questão, encontra-se assim fundamentado, *in verbis*:

“O Ministério Público do Trabalho - MPT defendeu que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas é parte ilegítima para propositura da presente Ação Rescisória na Justiça do Trabalho.

Apontou que a Lei Complementar n. 80/94, no seu artigo 14, § 1.º exige convênio entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado para que possa atuar junto à Justiça do Trabalho, caso contrário configura violação de uma das prerrogativas da Defensoria Pública da União.



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

Alegou ainda ausência de interesse jurídico e, que os tutelados não são hipossuficientes na forma da lei.

Dessa forma, postula a extinção do processo sem resolução do mérito pelos fundamentos expostos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O autor defende que na qualidade de terceiro interessado possui legitimidade ativa para propor Ação Rescisória tutelando os interesses coletivos dos trabalhadores hipossuficientes os quais tiveram seu contrato de trabalho rescindido, na forma do artigo 4.º, VH, da Lei Complementar n. 80/94.

De fato analisando o dispositivo do mencionado artigo 14, § 1.º, há exigência do convênio, nos seguintes termos:

‘A Defensoria Pública da União deverá firmar convênio com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das junções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.’

Por sua vez a Lei Complementar n. 80/94, vaticina no seu artigo 2.º, que a Defensoria Pública abrange:

‘I - a Defensoria Pública da União; II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III - as Defensorias Públicas dos Estados, sendo princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.’

Mais a frente a mesma legislação preceitua no seu artigo 3.º, incisos III e IV que são objetivos da Defensoria Pública a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conforme se depreende da inicial a Defensoria Pública do Estado do Amazonas pretende com a presente Ação Rescisória tutelar direitos dos trabalhadores, sob alegação que houve afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, com a efetivação dos direitos fundamentais, objetivos expostos na mencionada Lei Complementar, restando patente seu interesse jurídico na causa, na forma do artigo 487,11, do CPC c/c 769, da CLT.

Noutro sentir, a Defensoria Pública desempenha atribuições diferentes para fim de alcançar com máxima efetividade os direitos tutelados, ante a especialidade de cada defensoria, mas não significa que as defensorias não tenham legitimidade concorrente para ingressar com ação.

Quanto ao Convênio é um instrumento público utilizado para situações ordinárias, a fim de que uma defensoria tutele de forma permanente atribuições iniciais de outra defensoria.

No caso concreto, o autor ingressou com a presente medida em 27.10.2010, protocolo n. 040050 visando tutelar direitos que iriam ser



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

atingidos pela decadência em 26.11.2010, tomando como base o dia da homologação do acordo (26.11.2008), ato judicial que supostamente gerou prejuízos aos trabalhadores, como se infere da certidão de fls. 676.

Dessa forma, não há como esperar celebração de convênio com o fito de tutelar tais direitos, mostrando-se a interposição da Ação Rescisória pela Defensoria Pública do Estado medida que se impõe e está em consonância com os princípios do acesso ao Judiciário, Justiça Social e os princípios previstos na mencionada Lei Complementar: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, razões pelas quais rejeito a preliminar.

Por fim, mister ressaltar que na ação que gerou a homologação do acordo ingressaram o Ministério Público do Trabalho e do Estado do Amazonas o que reforça ainda mais o entendimento retromencionado da legitimação concorrente.

Quanto aos tutelados a Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, dispõe que, para obtenção da assistência judiciária, basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

Depreende-se da literalidade do diploma, disciplinador da matéria em debate, que a prova da insuficiência de meios para o pagamento das custas poderá ser feita mediante simples declaração do empregado, cuja veracidade é presumida na forma da Lei n.º 7.115/83.

Neste sentido já sedimentou o TST, na forma da Orientação jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, *in verbis*:

‘HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003). Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50).’

Dessa forma, a autora está legitimada a defender interesses coletivos dos hipossuficientes, sendo uma de suas funções institucionais, na forma do artigo 4.º, da LC 80/94, VII, a saber: promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

NESTE TÓPICO FIQUEI VENCIDA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS EIS QUE ACOLHIA A ILEGITIMIDADE, CONFORME DECISÃO DO TST, ÀS FLS.780/783.

Rejeito a preliminar.”



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

À análise.

O art. 487 do CPC de 1973 dispõe:

“Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei”

Vê-se, portanto, que o ordenamento confere legitimidade para a propositura da ação rescisória às partes do processo originário, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público, nas hipóteses estabelecidas.

Com relação às partes do processo originário, há hipóteses específicas em que o ordenamento confere legitimação extraordinária, autorizando que alguém que não seja parte material do negócio jurídico litigioso possa demandar em nome próprio direito de outrem, em caso de substituição processual.

É nesse sentido que o art. 6.º do CPC/1973 estabelece que “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Portanto, a possibilidade de substituição processual somente é permitida nos casos expressamente previstos em lei.

A Defensoria Pública não se apresenta como terceira interessada; terceiros interessados, no caso, são os trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, visto não terem integrado a relação jurídica processual estabelecida na ação civil pública originária.

Logo, a atuação da Defensoria deve ser analisada sob o prisma da legitimidade *ad causam*, isto é, é preciso aferir se a Defensoria Pública estava autorizada por lei para postular, em nome próprio, a defesa de direito alheio.



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

No que se refere aos direitos decorrentes das relações de emprego, que é o caso que nos interessa, a Constituição confere essa legitimação extraordinária aos sindicatos, consoante dicção do art. 8.º, III, da Carta Magna: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Conseqüentemente, é possível afirmar que no âmbito da função representativa das entidades sindicais está o dever de atuação judicial em favor de seus associados, amparado em sua legitimação extraordinária.

Quanto à Defensoria Pública, sua função institucional reside na "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados", conforme estabelecido no art. 1.º da Lei Complementar n.º 80/1994.

Em termos de estruturação funcional, a Defensoria Pública é constituída pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (art. 2.º da LC n.º 80/94), cada qual com seu rol específico de atribuições.

Nesse diapasão, a legitimação extraordinária para atuar na Justiça do Trabalho, em substituição processual, é conferida à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 80.

O parágrafo 1.º do referido dispositivo legal, por sua vez, prevê a possibilidade de as Defensorias Públicas dos Estados atuarem em nome da Defensoria Pública da União junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, por meio de convênios firmados especificamente para essa finalidade.

Pode-se afirmar, portanto, que as Defensorias Públicas dos Estados só estão autorizadas a atuarem na Justiça do Trabalho na condição de representantes processuais da Defensoria Pública da União.

Esse é um aspecto essencial para o deslinde do caso, na medida em que as Defensorias Públicas Estaduais só possuem legitimação extraordinária para atuar nos graus de jurisdição e instâncias



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

administrativas dos Estados, consoante definido no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94, situação que não alcança a Justiça do Trabalho, que pertence à jurisdição federal.

Voltando ao caso concreto, a partir de tais fundamentos é forçoso concluir que a autora não possui legitimação extraordinária para postular, em nome próprio, direitos pertencentes aos trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, porque sua atuação neste feito não se deu no âmbito da jurisdição estadual, isto é, não se trata aqui de hipótese inserida na permissão contida no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94.

Lado outro, não consta dos autos registro de convênio celebrado entre a autora e a Defensoria Pública da União, nos moldes preconizados pelo parágrafo 1.º do art. 14 da LC n.º 80, a autorizá-la a atuar na Justiça do Trabalho por meio da propositura da presente ação rescisória.

O corolário lógico-jurídico de tal raciocínio é a constatação da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Portanto, dou provimento aos Recursos para declarar a autora carecedora da ação, por ilegitimidade ativa, e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC de 1973, cassando, por conseguinte, a liminar concedida pela Corte Regional.

Custas processuais, em reversão, pela autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 6.000,00, das quais fica isenta.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a autora carecedora da ação, por ilegitimidade ativa, e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI,



PROCESSO N° TST-RO-371-84.2010.5.11.0000

do CPC de 1973, cassando, por conseguinte, a liminar concedida pela Corte Regional. Custas processuais, em reversão, pela autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 6.000,00, das quais fica isenta. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator